



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**

**LEI MUNICIPAL Nº 3.630 DE 29 DE JANEIRO DE 2018.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À PEDOFILIA E EROTIZAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.630 de 29 de janeiro de 2018.

Art. 1º Esta lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate à pedofilia e contra a erotização infantil no âmbito do Município de Teresópolis.

Art. 2º É direito do cidadão teresopolitano o acesso à informação relativa à prevenção e combate à pedofilia, combate a erotização infantil, exploração sexual de menores e trabalho infantil, de forma clara e concentrada, palestras preventivas e parcerias com órgãos privados e da sociedade civil organizada para tratamento psicológico.

Art. 3º É obrigatória no município, a fixação em local visível em todas as repartições públicas e autárquicas municipais de cartazes ou adesivos, contendo informativos sobre a luta contra a pedofilia, erotização infantil e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º: Da mesma forma se torna obrigatório a colocação de placa, adesivo ou cartaz informativo no interior dos ônibus de transporte coletivo que trafegam na cidade, e demais meios de transporte público, contendo mensagens sobre a prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual contra crianças e adolescentes.

§ 2º: Os hotéis, pousadas, motéis, albergues e assemelhados, deverão da mesma maneira exibir cartazes com o mesmo teor e forma.

Art. 4º As placas, adesivos ou cartazes de quem tratam o art. 3º e parágrafos deverão:

I – possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m;

II – serem legíveis com caracteres compatíveis;

III – afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral;

IV – devem conter obrigatoriamente número de disque denúncia, para denúncias sobre o assunto pedofilia e qualquer outro tipo de agressão física ou moral a crianças e adolescentes.

Parágrafo único: As placas, adesivos ou cartazes poderão ser de qualquer tipo de material contendo letras compatíveis com o tamanho. Além de cartazes e folders, também poderão ser utilizados, cartilhas, mídia eletrônica, realização de palestras em escolas, e outras entidades que possibilitem o maior acesso de pessoas.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar toda a informação necessária sobre a presente lei, de forma organizada e de fácil acesso no site oficial do Município e da Câmara Municipal do município.

Parágrafo único: Sem prejuízo da campanha de divulgação, deverá a municipalidade disponibilizar número 0800 para recebimento de denúncias quanto aos crimes de que trata essa Lei, número este a ser amplamente divulgado em conjunto com a campanha objeto da mesma.

Art. 6º O site oficial do Município e da Câmara Municipal deverá disponibilizar as informações relativas aos assuntos de que trata o art. 2º desta lei de forma harmônica com os demais entes estatais, entidades paraestatais e organizações públicas ou privadas que se dediquem ao assunto.

Parágrafo único: As informações disponibilizadas no site oficial do Município e da Câmara Municipal farão menção e referências às páginas mantidas pelas pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo que disponibilizem informações relevantes, a critério do Executivo.

Art. 7º Fica instituída a segunda semana do mês de outubro como a Semana de Combate a Pedofilia e Combate a Erotização Infantil, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Parágrafo único: A Semana de Combate a Pedofilia e combate a erotização infantil terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências ou congressos, sobre os modos de combater e prevenir a pedofilia e erotização infantil em todas as suas formas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**  
em 29 de janeiro de 2018

**PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA**  
Presidente